



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.828 - PE (2014/0317345-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE : TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE : DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INÉRCIA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE RECORRER. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A nulidade decorrente da ausência de intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso especial preclui caso não suscitada na primeira oportunidade em que possível manifestar-se nos autos.

2. Compulsando-se os autos, observa-se que os agravantes, após a interposição do recurso especial pela FAZENDA NACIONAL, em 7.3.2014, vieram aos autos requerer providência no sentido de liberação dos bens, em 13.3.2014, momento em que tomou ciência da peça recursal e poderia ter providenciado a interposição de contrarrazões, tarefa da qual não se incumbiram, pois se mantiveram inertes, deixando precluir.

3. Ademais, a nulidade fica superada ante a possibilidade de impugnar decisão agravada por meio de agravo regimental. AgRg no AREsp 165.513/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013.

4. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, como na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que é sempre vedada a constrição de ativos financeiros, porque a indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 8.397/92 limita-se sempre ao bloqueio do ativo permanente, não encontra respaldo jurídico na jurisprudência do STJ.

6. Sem incursão na seara fática dos autos, observa-se a necessidade de adequar o entendimento firmado pela Corte *a quo* à jurisprudência do STJ, uma vez que se reconhece a viabilidade de decretar a constrição sobre bens não integrantes da referida rubrica contábil quando, excepcionalmente, não forem localizados outros bens que possam garantir a futura execução.

7. Com efeito, imperioso declarar, em parte, nulo o acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida nos parâmetros estabelecidos por esta Corte, visto que, na espécie, a devida aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei 8.397/92 para constrição de outros bens não integrantes do ativo permanente demanda análise de questão fática, a qual somente as instâncias ordinárias são aptas a averiguar: inexistência de outros bens que possam garantir a futura execução.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região).

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.828 - PE (2014/0317345-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE : TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE : DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 421/433, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. BLOQUEIO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTENÇÃO DE FRAUDE. RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL. SALÁRIO E REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

I - Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação cautelar fiscal, deferiu a medida liminar de bloqueio de todos os bens e ativos financeiros do agravante, considerando haver sido demonstrado que o mesmo possui débitos (devidamente inscritos em Dívida Ativa) que superam em muito o percentual de 30% do valor do patrimônio conhecido (art. 1º, VI, da lei n. 8.397/92), além da constatação inequívoca da formação de grupo econômico com nítida intenção de fraudar o fisco (art. 1º, IX da Lei n. 8.397/92).

II - Recurso que diz respeito unicamente ao agravante pessoa física, não se tratando de recurso em que figurem no polo ativo as empresas por ele dirigidas.

III - 'Nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC, são impenhoráveis os salários e as remunerações percebidas pela agravante como empresária, de modo que a constrição não poderá atingir as suas contas correntes, ressaltando, porém, as aplicações financeiras que derivem de tais remunerações.' (TRF5, AGTR128923-PE, Quarta Turma, DJe 22/02/2013, Relator p/acórdão: Des. Federal Edílson Nobre).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Liberação das contas correntes do agravante, por se tratar de valores relativos a ganhos do trabalho, ressaltando as contas de aplicações financeiras.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a imediata liberação dos bens ativos circulantes das agravantes.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da Fazenda Pública nos termos da seguinte ementa (fls. 806/814, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA. ANÁLISE DO MÉRITO. NULIDADE SUPERÁVEL EM BENEFÍCIO DO RECORRENTE. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NOVA DECISÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTROS NÃO CONHECIDO.

Seguiram-se embargos de declaração pela Fazenda Nacional, os quais foram rejeitados (fls. 849/851, e-STJ).

Nas razões do regimental (fls. 818/836, e-STJ), a recorrente alega, em preliminar, nulidade processual em decorrência da ausência de intimação das agravantes para apresentar contrarrazões ao recurso especial da União, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mais, aduz a impossibilidade de julgamento monocrático do feito, bem como a inviabilidade de conhecimento do apelo fazendário em face do óbice da Súmula 7/STJ. Acresce ainda alegação de afronta ao art. 4º, § 1º, da Lei 8.397/92.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.828 - PE (2014/0317345-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INÉRCIA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE RECORRER. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSE JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A nulidade decorrente da ausência de intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso especial preclui caso não suscitada na primeira oportunidade em que possível manifestar-se nos autos.

2. Compulsando-se os autos, observa-se que os agravantes, após a interposição do recurso especial pela FAZENDA NACIONAL, em 7.3.2014, vieram aos autos requerer providência no sentido de liberação dos bens, em 13.3.2014, momento em que tomou ciência da peça recursal e poderia ter providenciado a interposição de contrarrazões, tarefa da qual não se incumbiram, pois se mantiveram inertes, deixando precluir.

3. Ademais, a nulidade fica superada ante a possibilidade de impugnar decisão agravada por meio de agravo regimental. AgRg no AREsp 165.513/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013.

4. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, como na espécie.

5. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que é sempre vedada a constrição de ativos financeiros, porque a indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 8.397/92 limita-se sempre ao bloqueio do ativo permanente, não encontra respaldo jurídico na jurisprudência do STJ.

6. Sem incursão na seara fática dos autos, observa-se a necessidade de adequar o entendimento firmado pela Corte *a quo* à jurisprudência do STJ, uma vez que se reconhece a viabilidade de decretar a constrição sobre bens não integrantes da referida rubrica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contábil quando, excepcionalmente, não forem localizados outros bens que possam garantir a futura execução.

7. Com efeito, imperioso declarar, em parte, nulo o acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida nos parâmetros estabelecidos por esta Corte, visto que, na espécie, a devida aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei 8.397/92 para constrição de outros bens não integrantes do ativo permanente demanda análise de questão fática, a qual somente as instâncias ordinárias são aptas a averiguar: inexistência de outros bens que possam garantir a futura execução.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Recebi memorias da agravada em 4.4.2016.

Nada a prover.

De início, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão agravada por ausência de intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso especial.

Com efeito, o STJ entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos.

Compulsando-se os autos, observa-se que os agravantes, após a interposição do recurso especial pela FAZENDA NACIONAL, em 7.3.2014 (fl. 537, e-STJ), vieram aos autos requerer providência no sentido de liberação dos bens, em 13.3.2014 (fls. 573/577, e-STJ), momento em que tomou ciência da peça recursal e poderia ter providenciado a interposição de contrarrazões, tarefa da qual não se incumbiram, pois se mantiveram inertes, deixando precluir.

A propósito:

2. 'A intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente' (REsp 1.148.296/SP, CORTE ESPECIAL, rito do art. 543-C).
3. Essa nulidade, porém, decorrente da falta de intimação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrazões fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. Analogia como disposto no art. 214, § 1º, do CPC, relativo à citação. Doutrina sobre o tema.

(REsp 1.372.802/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014.)

3. No presente caso, conforme acentuado pelo Tribunal a quo, a tese relativa à nulidade de intimação foi alcançada pela preclusão. Neste caso, o STJ entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, de acordo com o artigo 245 do CPC.

(AgRg no REsp 1.382.786/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014.)

Ademais, a nulidade fica superada ante a possibilidade de impugnar decisão agravada por meio de agravo regimental. A propósito:

3. À minguada de efetivo prejuízo para a agravante, porquanto a decisão impugnada tão somente determinou abertura de prazo para que a agravada pudesse sanar o vício detectado na instância ordinária, incabível o pedido de nulidade por ausência de intimação para apresentar contrarrazões ao recurso especial e contraminuta ao agravo, considerando que pode, ainda, se manifestar por meio do presente regimental.

(AgRg no AREsp 165.513/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013).

Quanto ao julgamento monocrático, cumpre esclarecer que a inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator dar provimento quando a decisão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

É o que ocorre na espécie.

Conforme consignado na decisão agravada, a questão não é nova nesta Corte, inclusive já anteriormente analisada por esta relatoria, em que se infere que na origem a Fazenda Pública promoveu o ajuizamento de ação cautelar fiscal contra diversas empresas e seus respectivos sócios-gerentes, e requereu o bloqueio de seus bens e ativos financeiros, pedido deferido pelo juízo de primeiro grau, porquanto foram constatados fortes indícios de práticas fraudulentas pelas rés, em grupo econômico intitulado "GRUPO TENÓRIO".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignados com o bloqueio, interuseram as empresas agravo de instrumento para fins de desbloqueio dos bens.

Nesse contexto, o Tribunal de origem vem firmando premissa jurídica no sentido de que é sempre vedada a constrição de ativos financeiros, porque a legislação de regência (art. 4º, § 1º, da Lei 8.397/92) admite tão somente o bloqueio do ativo permanente.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

O tema posto em análise já foi submetido ao crivo desta Relatoria, ao ensejo da apreciação do agravo de instrumento interposto por empresas do suposto grupo econômico de fato contra exatamente a mesma decisão que ora se pretende ver reformada (AGTR 128394/PE). Na ocasião, o eminente desembargador federal IVAN LIRA DE CARVALHO, então convocado para me substituir, expôs os fundamentos pelos quais considerou haver elementos de prova suficientes para se decretar a indisponibilidade dos bens das pessoas físicas e jurídicas que figuram como rés na cautelar fiscal, não se mostrando cabível argumentar a situação de regularidade fiscal própria para se esquivar da responsabilidade pelas dívidas que seriam de outras empresas do grupo, sob pena de se ignorar a própria lógica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse diapasão, permito-me transcrever a fundamentação da decisão sobre a tutela de urgência pleiteada no referido recurso:

(...)

5.5. As provas colacionadas aos autos mostram-se suficientes, ao menos para efeito de medida liminar, não procedendo a alegação das agravantes de que o cabimento da medida cautelar dependeria de comprovação da efetiva participação das agravantes na formação dos débitos das empresas COMAFAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO, COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO, INDÚSTRIA MICHELETTO S/A e MICHELETTO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Tais empresas - as agravantes não negam - foram criadas pelo mesmo grupo de pessoas físicas, sendo titulares (todas) de dívidas elevadas e não garantidas. A existência de possível cobrança em duplicidade de parte da dívida ou a prescrição de algumas das CDAs (não especificadas) não indicam a razoabilidade de medida de desbloqueio dos bens.

O bloqueio dos bens, pois, mostra-se em consonância com a legislação. Os fatos são suficientes para indicar se tratar de grupo que busca se furtar ilegalmente ao pagamento de tributos, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar ter lastro suficiente para cobrir as dívidas que lhe são imputadas.

(...)

5. Em princípio, manteria a decisão de bloqueio dos bens, mas com a ressalva da possibilidade de que o Juízo de piso, mediante solicitação devidamente fundamentada, autorizasse, após a análise individualizada de cada demanda, a liberação de valores necessários para que as agravantes honrem compromissos inadiáveis de ordem trabalhista, tributária e preferencial, tudo conforme decisão tomada pelo desembargador federal IVAN LIRA DE CARVALHO, nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 128394, 128760, 128923, 128976 e 129821.

5.1. Sem embargo, a decisão de manter o bloqueio de todos os bens, condicionando a liberação a pedido fundamentado a ser apreciado pelo juízo da execução foi alterada, por maioria, pela egrégia Quarta Turma, quando do julgamento dos recursos de agravo de instrumento a ela submetidos que haviam sido interpostos por pessoas jurídicas. Tais agravos seriam: AGTR 128394/PE, cujo julgamento encontra-se sintetizado na ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135, III, DO CTN. INDÍCIOS DE FRAUDE. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. ALCANCE QUANTO À PESSOA JURÍDICA PREVISTO NO ART. 4º, §1º DA LEI Nº 8.397/92.

- Citados dentro do prazo legal, não há cogitar em prescrição para promoção do redirecionamento do feito executivo em relação aos sócios-gerentes, os quais já constavam como corresponsáveis nas CDA's.

- Cuidando-se da medida cautelar fiscal de que trata a Lei nº 8.397/92, o disposto no art. 4º, §1º, é expresso em afirmar que em se tratando de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá sobre os bens do ativo permanente, podendo ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais.

- Parcial provimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental prejudicado.

(julg. 18/12/2012. Publ. DJe 11/01/2013. rel. p/acórdão: des. federal EDÍLSON NOBRE).

5.2. A hipótese dos autos, ao menos nesta fase inicial de conhecimento da matéria, a despeito de não permitir a imediata exclusão das agravantes do polo passivo da execução fiscal, permite que seja aplicado o entendimento já adotado pela egrégia Quarta Turma, no que pertine à liberação dos bens dos seus ativos circulantes.

Desse modo, dou parcial provimento ao agravo para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediate liberação dos bens ativos circulantes das agravantes.
É como voto.

Contudo, sem nenhuma incursão na seara fática dos autos, a decisão agravada deixa claramente delineada que tal entendimento não encontra respaldo jurídico na jurisprudência do STJ, uma vez que se reconhece a viabilidade de decretar a constrição sobre outros bens não integrantes da referida rubrica contábil quando, excepcionalmente, não forem localizados outros bens que possam garantir a futura execução, circunstância que, por si mesma, legitima a constrição ora contestada.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ALCANCE DO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8397/92. PENHORA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR PARA A REGIÃO NORDESTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FISCAL. PRIMAZIA DO INTERESSE E DA FINALIDADE PÚBLICAS.

1. A decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool não viola o artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 se a empresa executada deixou de indicar bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário.

2. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente.

(...)

4. Precedentes:(Resp. 653764/AL, desta relatoria, DJ. 13.02.2006; REsp 721858, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.08.2005) 5. Recurso especial improvido.

(REsp 841.173/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 237)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N. 8.397/92. SÚMULA N. 7/STJ. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. PRECEDENTES. ART. 294 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

(...)

3. A Lei n. 8.397/92 (art. 4º, § 1º) põe a salvo do gravame da indisponibilidade bens de pessoa jurídica que não integrem seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativo permanente; todavia, o STJ já firmou entendimento de que, em situações excepcionais, admite-se a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente.

4. Recurso especial do INSS não-conhecido. Recurso especial dos contribuintes não-provido."

(REsp 365.546/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2006, DJ 4/8/2006, p. 294.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8397/92. ALCANCE. PENHORA E INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS SECURITIZADOS DO PROGRAMA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. POSSIBILIDADE.

1. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam as constrações conducentes ao escopo satisfativo, salvo as exceções legais.

2. Isto porque o processo de execução por expropriação tem como premissa a responsabilidade "patrimonial" do devedor, restando como regra a constrição de bens presentes e futuros necessários à satisfação do crédito, princípio que se sobrepõe ao da economicidade (art. 620 do CPC) cuja aplicação não pode inviabilizar a tutela jurisdicional executiva.

3. Deveras: a) o art. 4º, § 2º, da Lei 8.397/92, prevê que a indisponibilidade patrimonial pode ser estendida aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador, desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública; b) os referidos recursos equivalem a dinheiro, o que cumpre, portanto, o disposto no art. 11, da Lei 6.830/80; c) a Lei 10.453/2002, que trata do programa de equalização dos custos da cana-de-açúcar, não contém nenhuma disposição que leve à presunção de vedação de bloqueio dos recursos em tela, para o pagamento de créditos tributários, que, a teor dos arts. 186 e 187, do CTN, preferem a quaisquer outros.

4. Destarte, é assente na 1ª Turma do Eg. STJ que "não configura violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, usina açucareira, não indicou bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário." (REsp 721.858/PB, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 29.08.2005) 5. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 702.333/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 138)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 4º, § 1º, DA LEI 8.397/92. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente.

2. Todavia, em situações excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que pudessem garantir a execução fiscal, esta Corte vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente (REsp 513.078/AL).

3. Sem embargo do entendimento trilhado no precedente citado, no caso, não restou demonstrado que a recorrida, usina açucareira, está com suas atividades paralisadas ou que não foram localizados em seu patrimônio bens capazes de garantir as execuções fiscais ajuizadas.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 677.424/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 4/4/2005, p. 288.)

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ALCANCE DO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI N. 8.397/92. INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS SECURITIZADOS DO PROGRAMA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. POSSIBILIDADE. USINA AÇUCAREIRA INATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não configura violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, usina açucareira, no caso, encontra-se, conforme certidão do Oficial de Justiça, com suas atividades paralisadas. Justifica-se, ainda, a indisponibilidade na medida em que, existindo diversas execuções fiscais movidas contra a empresa, não foram encontrados bens suficientes à garantia do crédito fazendário.

2. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, a meu entender, em face da excepcionalidade do caso, sejam disponibilizados os bens do ativo não permanente. Corroboro o entendimento de que o artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92, não tem por objetivo tornar inatingíveis bens de pessoas jurídicas que não estejam em atividade posto que não integrantes do ciclo operacional da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial provido.

(REsp 513.078/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 215.)

Com efeito, se a premissa jurídica do acórdão recorrido destoa do entendimento do STJ, imperioso declará-lo nulo para que nova decisão seja proferida nos parâmetros estabelecidos por esta Corte, visto que, na espécie, a devida aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei 8.397/92 para constrição de outros bens não integrantes do ativo permanente demanda análise de questão fática a qual somente as instâncias ordinárias são aptas a averiguar: inexistência de outros bens que possam garantir a futura execução.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE A ALIENAÇÃO SE DEU EM 4.1.2006, MAS JULGA O MÉRITO COM BASE NA REDAÇÃO REVOGADA DO ART. 185 DO CTN. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. QUESTÕES FÁTICAS COM POTENCIAL REPERCUSSÃO NO JULGADO, VEICULADAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

1. Conforme pacificado no RESP 1.141.990/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é inaplicável ao executivo fiscal o disposto na Súmula 375/STJ, o que afasta, para fins de configuração de Fraude à Execução, a necessidade de prévia averbação nos órgãos de registro de bens.

2. Ademais, na data da aquisição do automóvel (4.1.2006), estava em vigor o art. 185 do CTN com a redação dada pela LC 118/2005 - circunstância não levada em consideração no acórdão hostilizado - , segundo o qual é suficiente para o reconhecimento da fraude que a alienação seja posterior à inscrição em dívida ativa.

3. Não obstante, nas contrarrazões de apelação, o ora recorrido argumentou que inexistia inscrição em dívida ativa realizada antes de 4.1.2006 e que havia CND emitida pela Receita Federal com validade até abril/2006.

4. Tais asserções não podem ser imediatamente apreciadas no Recurso Especial por demandarem incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Deverão os autos retornar ao Tribunal a quo para que, em novo julgamento da apelação, observe a legislação vigente à época da transferência do bem e a orientação que o STJ definiu para o tema, no julgamento do recurso repetitivo acima mencionado, e para que se pronuncie especificamente sobre a existência ou não de inscrição em dívida ativa precedente à data da alienação do veículo.

6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado.

(REsp 1.214.042/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 6/3/2014.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. Dessarte, nada havendo a retificar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0317345-0 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.501.828 / PE

Números Origem: 00128361420074058300 00152389220124058300 00404938620134050000

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
RECORRENTE	: TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
RECORRENTE	: DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	: TREVIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	: DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região).